PARECER CME Nº 014/2010

Manifesta-se sobre a equivalência série/ano de uma turma de 3ª série do Ensino Fundamental de 8 anos para o 5º ano do Ensino Fundamental de 9 anos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Vista Alegre.

RELATÓRIO:

A Secretaria Municipal de Educação, através do Ofício Asp. Leg. Nº 693, de 26 de novembro de 2010, ratifica a este colegiado a solicitação de amparo legal da vida escolar de um grupo de alunos da 3ª série do Ensino Fundamental de 8 anos da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vista Alegre.

A solicitação refere-se à equivalência da 4ª série do Ensino Fundamental de 8 anos para o 5º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

ANÁLISE DA MATÉRIA:

A Secretaria Municipal da Educação reitera a solicitação da escola de regulamentar a situação de uma turma de 3ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, composta por 19 alunos na EMEF Vista Alegre, cuja previsão é de retenção de 1 (um) aluno e de aprovação de 18 (dezoito) alunos para cursarem a 4ª série do Ensino Fundamental de 8 anos no ano de 2011.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em seu artigo 5º diz que *“O acesso ao ensino fundamental é direito público”* e no § 5º deste mesmo artigo diz: *“Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”*

No Art. 23, a LDBEN trata da flexibilização de propostas, afirmando que a educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. O parágrafo primeiro desse Artigo refere-se à reclassificação: *“§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.”*

Conforme já expresso no Parecer CME Nº 002/2009, entende-se que, dessa forma, o legislador criou o ato escolar de reclassificar e no artigo 24, item II, alínea “c”, o de classificar. Além de serem obviamente palavras diferentes, foram elas inseridas em dispositivos diferentes, o que evidencia a manifesta intenção do legislador em criar duas figuras e não apenas uma. Salientamos que há o entendimento de que o ato de Reclassificar é, portanto, o de dar nova Classificação.

Já o artigo 25 da supracitada Lei remete ao compromisso das autoridades: *“Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento”.*

A Resolução CME Nº 006/2007, em seu Artigo 13, Parágrafo Único, assim se expressa: *“Nos casos de que trata o caput deste artigo, no ano de 2009, estas escolas terão que ofertar a 2ª série e assim sucessivamente até a conclusão do currículo com duração de 08 (oito) anos do Ensino Fundamental.”*

Em seu Artigo 15, a referida Resolução se pronuncia: *“Nas escolas que implantaram o Ensino Fundamental de 09 anos (nove) anos, os alunos do currículo de 08 (oito) anos que porventura reprovarem, a cada série extinta far-se-á a equivalência série/ano para o currículo de 09 (nove) anos”.*

O Artigo 16, que trata especificamente da transferência entre o currículo de 08 (oito) e 09 (nove) anos de duração, dispõe: *“No caso de transferência de alunos entre o currículo de 08 (oito) e 09 (nove) anos de duração, a avaliação seguirá os critérios de adequação idade/ano/série/ciclo escolar, grau de experiência e desenvolvimento do aluno, realizados na própria escola que o receber, apontando o ano/série/ciclo em que deverá ser matriculado, de acordo com o Parecer CNE/CEB n.º 07/07, voto do relator, letra C: “a não aplicação de qualquer medida que possa ser interpretada como* ***retrocesso****, o que poderia contribuir para o indesejável* ***fracasso escolar****”. (grifos do autor)”*

No Parecer CME Nº 002/2009 este colegiado manifestou-se favorável em situação semelhante, fazendo equivalência de alunos de 2ª série do Ensino Fundamental de 8 anos para o 3º ano do Ensino Fundamental de 9 anos. Naquele caso, em 2009, não haveria turma de 2ª série, contrariando o já citado Art. 13, Parágrafo Único da Resolução CME Nº 006/2007, pois existia demanda maior de alunos para outras séries/anos. Por este motivo, os alunos aprovados foram matriculados no 3º ano do Ensino Fundamental de 9 anos em 2009, levando em consideração a Proposta Pedagógica e os Planos de Estudos da Escola para o Ensino Fundamental de 9 anos e a faixa etária dos educandos.

Da mesma forma, no Parecer CME Nº 06/2010, houve manifestação favorável deste colegiado sobre a equivalência série/ano de alunos da 3ª série do Ensino Fundamental de 8 anos para o 4º ano do Ensino Fundamental de 9 anos na Escola Municipal de Ensino Fundamental Portugal.

CONCLUSÃO:

Partindo-se do princípio que a escola está cumprindo seu papel no intuito de atender à comunidade, especialmente em um momento em que a demanda de alunos inscritos é superior ao número de vagas disponíveis, gerando a necessidade de ofertar vagas no 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos, bem como o reduzido número de alunos aprovados para a 4ª série do Ensino Fundamental de 8 anos, a reclassificação dessa turma para o 5º ano viria possibilitar espaço físico e a abertura de uma nova turma de 1º ano do Ensino Fundamental de 9 anos.

Entendemos que a gestão pública de qualidade deve considerar o administrativo e o pedagógico e avaliamos que as ações na busca de soluções observaram tal preceito de forma a adequar o maior número de alunos possível nas turmas, sem prejuízos na aprendizagem.

É necessário, entretanto, o acompanhamento desses educandos, garantindo experiências que os estruturem na construção de aprendizagens fundamentais para a continuidade de seus estudos com sucesso, tendo em vista a mudança do Ensino Fundamental de 8 anos para o Ensino Fundamental de 9 anos, evitando-se, dessa forma, o fracasso escolar.

Fator de grande relevância é a compreensão e a clareza de todo o processo por parte das famílias envolvidas, devendo a escola solicitar a participação e acompanhamento dos mesmos na vida escolar de seus filhos, de forma que todos se sintam acolhidos e amparados nessa transição.

Esse colegiado entende que deve alertar a essa instituição para a observação dos documentos legais, garantindo a legitimidade de todo o processo previsto no Regimento Escolar, que é o documento legal que disciplina/formaliza a Proposta Político-Pedagógica da escola, assegurando que a legislação seja cumprida e que a vida escolar dos educandos seja garantida.

Face ao exposto, este colegiado ampara o procedimento da Escola Municipal de Ensino Fundamental Vista Alegre e a decisão da Secretaria Municipal de Educação (SMEd), sobre a equivalência série/ano dos alunos da turma 31S, 3ª série do Ensino Fundamental de 08 anos para o 5º ano do Ensino Fundamental de 09 anos no ano de 2011.

Aprovado em sessão plenária, por unanimidade dos presentes, nesta data.

Cachoeirinha, 21 de dezembro de 2010.

Rosa Maria Lippert

Presidente do CME